



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 766372/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1854/23 - Tribunal Pleno

Representação proposta pela CAUD. PAF 2022. Irregularidade na verificação dos valores venais de imóveis e no recolhimento de ISSQN sobre atividades notariais e cartorial. Regularização dos Achados. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Campo Magro com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, § 3º, ambos do Regimento Interno¹ deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimento administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Campo Magro foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

¹ Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

Recebida a Representação por meio do Despacho n.º 38/23 -GCDA (peça 8), foram citados o Município de Campo Magro e o seu prefeito municipal, senhor *Claudio Cesar Casagrande*.

O Município de Campo Magro apresentou defesa e documentos comprobatórios às peças 16-20, enquanto o senhor *Claudio Cesar Casagrande* às peças 22-26.

Na Instrução n.º 918/23 - CGM (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou improcedência da representação em razão da regularização dos achados.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 268/23-2PC (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao se analisar as defesas apresentadas pelos interessados verifica-se que houve a regularização dos dois achados indicados na peça inaugural.

Em relação ao Achado n.º 1, o Município comprovou que houve a promulgação da Lei Complementar n.º 056/2022 (peça 24), que dispôs sobre a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) e regularizou o marco normativo que criava a defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do município.

Assim, como observou a unidade técnica, com a nova lei, os valores venais foram atualizados e agora poderão corresponder mais adequadamente aos valores de mercado dos imóveis.

Já quanto ao Achado n.º 2, a CGM verificou que a municipalidade juntou às peças 19-20 cópia de procedimento em que se diligência aos prestadores de serviços cartoriais, de modo a catalogar o processo fiscal e garantir recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequado. Também apontou que o Município agiu de forma a cumprir solicitação desta Casa ao instaurar o procedimento fiscal que permitirá a regularização da irregularidade na constituição dos créditos de ISSQN para serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Afirmou, ainda, que com o procedimento fiscal o município poderá identificar a inadequação e adotar as medidas necessárias para garantir a justiça fiscal e a arrecadação adequada dos recursos municipais.

Desse modo, considerando as medidas adotadas pelo Município de Campo Magro, as quais são aptas a regularizar os apontamentos indicados na inicial, acompanho as manifestações da CGM e do MPC pela improcedência da presente representação.

III.VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente Representação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente